



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 462/77:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 285/77:

Fixa a constituição do conselho de gerência da Tabacueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P.

Resolução n.º 286/77:

Nomeia para o conselho de gerência da Socarmar, E. P., os membros que integram a actual comissão administrativa.

Resolução n.º 287/77:

Estabelece normas relativas à aquisição e aproveitamento do lugre bacalhoeiro *Creoula*.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 69/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção sobre Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 216/77:

Fixa o preço de aquisição, pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, de azeite virgem e óleo de bagaço de azeitona cru.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 680/77:

Fixa os preços máximos de venda ao público da ervilha congelada.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 462/77

de 9 de Novembro

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, se refere, por lapso, à alínea c) do artigo 33.º do Estatuto do Oficial do Exército, quando a disposição visada era a alínea e) do mesmo artigo;

Considerando estar já ultrapassado o prazo para a respectiva rectificação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º São eliminadas a alínea e) do artigo 33.º, a condição 6.ª da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º, o n.º 4 do artigo 84.º, o artigo 85.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º e o artigo 114.º, todos do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Art. 2.º Os efeitos deste diploma retrotraem-se à data da publicação do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Outubro de 1977.

Promulgado em 19 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 285/77

Por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 1976 foram nomeados cinco administradores para fazerem parte do conselho de gerência da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º dos estatutos da Empresa, deveriam ter sido igualmente nomeados o presidente e o vice-presidente do mesmo conselho.

Por outro lado, torna-se necessário preencher a vaga existente em virtude de ter pedido a demissão de membro do conselho de gerência da Tabaqueira o engenheiro Fernando Pinto de Castro Alves.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Outubro de 1977, resolveu:

Nomear o engenheiro Adriano Eurico Mendonça de Carvalho administrador da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P.;

Fixar a constituição do referido conselho de gerência do seguinte modo:

Engenheiro José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes, presidente;

Engenheiro Armando Vasco da Silva Dias Guimarães, vice-presidente.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 286/77

O Decreto Regulamentar n.º 57/77, de 25 de Agosto, que aprovou os estatutos da Socarmar, E. P., dispõe, no n.º 1 do artigo 5.º, que a nomeação dos membros do conselho de gerência cabe ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Dando cumprimento ao disposto na parte final do mesmo preceito, foi ouvido o conselho para a carreira de gestor público através do IPE, que respondeu não ter possibilidades de se pronunciar.

Foram igualmente ouvidos os trabalhadores da empresa, através da respectiva comissão de trabalhadores, que deu parecer favorável à proposta da recondução dos membros da actual comissão administrativa.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Outubro de 1977, resolveu:

Nomear, para o conselho de gerência da Socarmar, E. P., os membros que integram a actual comissão administrativa:

Presidente — Engenheiro Mário da Silva Pimenta. Vogais:

Comandante Flávio Duarte Torres Lino.
Luís Manuel de Sousa Martins.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 287/77

Há cerca de quinhentos anos iniciou-se a pesca do bacalhau nas águas da Terra Nova e do Lavrador. De então para cá, muitos foram os navios de vela que demandaram aquelas paragens, deixando atrás de si uma tradição única no mundo, ficando esses navios conhecidos no Canadá como a *White Fleet*.

O *Creoula*, um lugre de quatro mastros, é neste momento o último descendente desta longa linha histórica, que o avanço tecnológico, lenta mas inexoravelmente, foi pondo de parte. Dado que a pesca praticada nos dóris, também tradicional, deixou de ser rentável, à empresa armadora não resta outro caminho que não o de vendê-lo. Como aconteceu nos casos do *Argus* e do *Gazela*, imediatamente se apresentaram compradores estrangeiros. Muito compreensivelmente, a autorização foi recusada, aparecendo como alternativa a aquisição do *Creoula* pelo Estado Português para ser convertido em museu. De facto, não é desejável que o património nacional perca mais este último espécime de navio de pesca tradicional com um valor histórico apreciável.

Esta solução tem merecido a aprovação de várias entidades oficiais, nomeadamente do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e das Secretarias de Estado da Investigação Científica, da Cultura e do Turismo.

Dos aproveitamentos sugeridos, aquele que reúne um consenso mais geral, apoiado em estudos efectuados, é o da colocação do *Creoula* em seco, em Pedrouços, frente à fachada sul da Escola de Pesca. Serviria, assim, como parte do museu de pesca, como complemento do Museu de Marinha e podia ainda contribuir para a preparação dos alunos que frequentam aquela Escola.

Esta solução implica um dispêndio de cerca de 20 000 contos.

Em face do exposto e dado que o navio se encontra imobilizado no rio Coina desde fins de 1973, praticamente sem manutenção, o que tende a abreviar o seu fim próximo, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Outubro de 1977, resolveu:

1 — Autorizar o Ministério da Agricultura e Pescas e a Secretaria de Estado da Cultura a despenderem uma verba até 20 000 contos, dentro das disponibilidades orçamentais, na aquisição e aproveitamento do lugre bacalhoeiro *Creoula*.

2 — Cometer ao Ministério da Agricultura e Pescas a realização, no mais curto espaço de tempo e em estreita ligação com a Presidência do Conselho de Ministros, o Estado-Maior da Armada e o Ministério da Educação e Investigação Científica, dos estudos necessários à instalação de um museu de pesca no referido navio.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos, se declara que o Decreto Regulamentar n.º 69/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final, onde se lê:

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

deve ler-se:

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o chefe da delegação de Portugal junto da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos depositou junto do director-geral da Agência da OCDE para a Energia Nuclear, em 29 de Setembro de 1977, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção sobre Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, modificada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 33/77, de 11 de Março.

Até àquela data eram partes na referida Convenção os seguintes países: Turquia, Espanha, Reino Unido, França, Bélgica, Suécia, Grécia, Finlândia, Noruega, Dinamarca, Itália, República Federal da Alemanha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Outubro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 216/77

O azeite continua a representar um valor importante na economia agrícola do País, tendo como correspondência directa no mercado interno de gorduras comestíveis o facto de ser uma parcela significativa na dieta alimentar dos Portugueses.

Por outro lado, o regime de austeridade que necessariamente se vem estabelecendo terá de conduzir ao aproveitamento, até aos limites do possível, de todos os recursos internos. Assim, há que mobilizar produtos e meios ainda recentemente pouco conceituados, como o óleo de bagaço de azeitona, cujo aproveitamento não era o mais adequado, nalguns casos servindo mesmo para adulterações em prejuízo económico do consumidor.

Visando a defesa do consumidor, económica e qualitativamente, e a garantia das condições de trabalho e rentabilidade à produção, procedeu-se a estudos que permitiram estabelecer os parâmetros mais convenientes.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea 1) do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o azeite virgem, com acidez até 4º, que a produção lhe proponha para venda até 30 de Junho de 1978, aos preços constantes da tabela I anexa.

2 — Os industriais e comerciantes de azeite não serão contemplados pela disposição constante do parágrafo anterior.

3 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o óleo de bagaço de azeitona cru que os extractores lhe proponham para venda até 30 de Junho de 1978 aos preços e nas condições estabelecidas na tabela II anexa.

4 — O preço estabelecido no número anterior resulta de bagaços adquiridos à produção ao preço mínimo de 1\$80 por quilograma, nas condições da tabela III anexa.

5 — É autorizado o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, até ao montante de 500 000 contos, para a compra de azeite e de óleo de bagaço a utilizar fraccionadamente de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para a execução destas operações.

6 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas, 24 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.* — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe.*

TABELA I

Preços de garantia por litro de azeite colocado em bidões do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos na estação de caminho de ferro mais próxima do armazém do produtor.

Grau de acidez	Preços
0,5	68\$00
1,0	66\$00
1,5	64\$50
2,0	63\$50
3,0	61\$50
4,0	59\$50

Escala de diferenciais em função da acidez

Intervalos (grau)	Acréscimo ou decréscimo de valor por décimo de acidez
Até 1,0	\$40
De 1 a 1,5	\$30
De 1,5 a 4,0	\$20

TABELA II

Preço de garantia por quilograma de óleo de bagaço de azeitona cru com 15% de acidez, 2% de humidade e impurezas e 2% de oxiácidos (a) 41\$00

Bonificações e penalizações

	Percentagens
Por cada grau de acidez a mais ou a menos que a base, fracções em proporção	2
Por cada 1% de diferença em relação à base na humidade e impurezas, fracções em proporção	1
Por cada 1% de diferença em relação à base nos oxiácidos, fracções em proporção	1

(a) Posto em local a designar pelo IAPO.

TABELA III

Características que deve apresentar o bagaço para poder ser valorizado a 1\$80 por quilograma, posto na fábrica de extracção:

Gordura — 5% a 7%.
Acidez do óleo — 15%.
Humidade — até 25%.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 680/77

de 9 de Novembro

A ervilha congelada entrou definitivamente na dieta alimentar dos Portugueses, tendo o seu consumo aumentado significativamente nos últimos anos.

A procura do produto tem sido de tal ordem que obriga a recorrer sistematicamente à importação.

Numa perspectiva de proceder à substituição de importações e de fomentar as actividades produtivas nacionais, os serviços oficiais têm realizado, nos últimos anos, campanhas de fomento da ervilha com base numa política de crédito adequada e de garantia dos preços à produção.

Assim, para a campanha do corrente ano, o preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora foi fixado em 11\$50/kg à porta da fábrica, com a possibilidade de ser acrescida a bonificação de \$50/kg para qualidade e distância, nos termos da Portaria n.º 442/77, de 18 de Julho.

Também foram fornecidas sementes seleccionadas à agricultura e facilitou-se o crédito à indústria.

Contudo, a produção nacional de ervilha, acrescida das importações, tem sido inferior às necessidades do consumo, dando azo ao aparecimento de preços especulativos no consumidor sem qualquer benefício relevante para os agricultores.

Com o intuito de fazer face à referida situação, decidiu o Governo fixar preços máximos de venda ao público da ervilha congelada.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º A ervilha congelada, quer de origem nacional, quer importada, fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O preço máximo de venda ao público, as margens máximas de comercialização e o preço máximo de venda à porta da fábrica da ervilha congelada, quer de origem nacional, quer importada, são os constantes do quadro anexo à presente portaria.

3.º É obrigatória a indicação, por forma bem legível, nas embalagens de ervilha congelada destinadas à venda ao público do seguinte:

- A designação «ervilha congelada»;
- O preço máximo de venda ao público;
- O peso líquido de cada embalagem;
- A designação da entidade embaladora;
- A data de embalamento;
- Instruções sumárias sobre a conservação do produto;
- Instruções sumárias sobre a descongelação do produto.

4.º Fica proibida a venda ao público de ervilha congelada a granel.

5.º As disposições da presente portaria aplicam-se apenas ao continente.

6.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 17 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Quadro anexo

Preços máximos de venda ao público, margens máximas de comercialização e preço máximo de venda à porta da fábrica da ervilha congelada, a que se refere o n.º 2.º

Embalagens	Preço máximo de venda à porta da fábrica (por quilograma)	Margens máximas de comercialização		Preço máximo de venda ao público (por quilograma)
		Distribuidor-armazenista (por quilograma)	Retalhista (por quilograma)	
De 250 g e 500 g	35\$00	4\$00	7\$50	46\$50
De 20 kg e 25 kg (a)	31\$60	4\$00	—	—

(a) Embalagens para abastecimento a outras actividades industriais e à venda a entidades que procedam à reembalagem, a consumidores colectivos, a estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como ao abastecimento do distribuidor-armazenista.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.